

Sessão de 08 de novembro de 1994 Acórdão nº 101-87.393
Recurso nº 105.465 IRPJ - EX: DE 1989
Recorrente: H.H. PICCHIONI S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES
MOBILIÁRIOS.
Recorrido: DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

INCENTIVO FISCAL. Art. 80 da Lei nº 7.450/85. O retorno do bem alienado com o benefício fiscal de que trata o artigo 78 da referida lei, conseqüente de decisão judicial não intentada pelo contribuinte e para a qual não dera causa, não enseja a perda do benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H.H. PICCHIONI S/A - CORRETORA DE CÂMBIO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros; Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Pdrigues Cabral.



Acórdão nº 101-87.393


R E L A T Ó R I O

H.H. PICCHIONI S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIARIOS, qualificada nos autos, foi autuada, além de outra matéria tributável não mais objeto de litígio, por readquirir em 11/09/90, imóvel que alienara em 22/10/86, e cujo resultado da ordem de Cz\$ 33.190.455,93 constituiu reserva especial para incorporação ao capital ou absorção de prejuízos.

No mesmo ano-base de sua constituição, exercício de 1987, compensou parte dela remanescendo Cz\$ 9.915.638,06, que foi compensada no ano-base de 1988, exercício de 1989.

A fiscalização glosou os prejuízos compensados nos exercícios de 1987 e em 1989, tributando as quantias de Cz\$ 23.274.817 e Cz\$ 180.699.351,00, respectivamente (fls. 7, 12 e 13).

Em sua impugnação (fls. 148/166), a empresa alegou, segundo resumo constante do julgado, que: a) a operação de venda foi realizada de conformidade com o artigo 78 da citada Lei, tendo sido constituída a reserva com a conseqüente exclusão de seu valor do lucro real; b) a fiscalização reconheceu a lisura do procedimento e o motivo da autuação foi a reaquisição do imóvel, através do cancelamento do registro existente em nome da Incorporadora Continental Construtora Ltda; tal fato foi alheio à sua vontade; c) o artigo 100 do RIR/80 define textualmente o que seja aquisição, sendo inaplicável o disposto no artigo 108 do CTN; não foi cobrado o ITBI quando do retorno do bem; d) está claro, pela singeleza da capitulação legal constante do Auto de Infração que houve dúvidas por parte da fiscalização, quanto à existência do fato, cabendo aplicar o disposto no art.. 112 do CTN que determina que, em caso de dúvida, a lei tributária deve ser interpretada



Acórdão nº 101-87.393

de maneira mais favorável ao acusado; e) seu prejuízo foi irreparável sendo que o Fisco, em momento algum, sofreu qualquer prejuízo; f) o Auto de Infração não demonstra infringência cometida, pois infringir é descumprir a lei por ato de vontade; g) solicita compensação do prejuízo de 1987; h) a capitulação legal contida no Auto de Infração está parcialmente incorreta, podendo-se inferir, por esse motivo, que o mesmo é nulo; h) os artigos 70 a 77 da Lei nº 7.450/85 não dizem respeito à operação imobiliária que está prevista nos artigos 78 a 82 da mesma Lei; i) a venda do imóvel ocorrida em 1986 constitui ato jurídico perfeito e acabado e sua devolução por parte do comprador constitui outro ato jurídico diferente em sua espécie e que produziu todos os efeitos conseqüentes; j) solicita sejam efetuadas quaisquer perícias para a correta aplicação da norma legal bem como seja cancelada a exigência fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento por entender que a impugnante readquiriu o imóvel alienado, dentro do prazo de 10 anos, contrariando o disposto no artigo 80 da Lei nº 7.450/85. Entende que a Exposição de Motivos da referida lei reforça o feito fiscal já que com o retorno do bem ao ativo da empresa, não se concretizaram os objetivos para os quais o benefício fiscal foi instituído. Contesta que o fisco não demonstra a infringência cometida e sim discute o fato, porque a discussão de um fato não gera auto de infração. A capitulação legal apontada no lançamento não cerceou nem impediu a contestação correspondente, não tendo ocorrido no caso sob julgamento nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/70. Contesta também o julgador que não tenha havido prejuízo para o fisco, pois a exclusão, no LALUR, eximiu a empresa de pagar seus impostos, naquele ano, além de gerar um prejuízo que foi compensado em 1988; além do mais, a

Acórdão nº 101-87.393

autuada recebeu um sinal que não foi devolvido, como lhe assegurava o contrato, deixou de fazer a correção monetária do bem de 1987 a 1990, utilizou a correção monetária devedora do Patrimônio Líquido referente à parcela do lucro que foi excluída no LALUR, nesse mesmo período, sem levar em conta que o bem retornou ao seu patrimônio. Considera desnecessária a realização de perícia. Reconhece a procedência do pedido de compensação, compensando o crédito apurado no exercício de 1989 com o prejuízo do ano-base de 1987, mantendo a cobrança de imposto apenas sobre o crédito tributário lançado no exercício de 1987.

Na fase recursal (fls. 248/259), a empresa renova perante o Colegiado os argumentos oferecidos em primeira instância, acrescentando que a decisão recorrida insiste no tema da REAQUISIÇÃO, sem entrar no mérito das circunstâncias que envolveram a questão, principalmente, no que tange ao aspecto da ausência de intenção ou culpa da recorrente em burlar a legislação citada, ou seja os artigos 78 a 81 da Lei 7.450/85, e que o fato superveniente do retorno do bem, se deu por circunstância que independeu da vontade da autuada, tendo o mesmo caráter de atendimento a ordem judicial contra a qual não cabe desobediência.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



PROCESSO: 10680/001.741/92-88

Resolução: 101-87.393

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A interpretação literal da lei não afasta a perquirição de seus objetivos para que melhor se entenda o seu comando.

No caso concreto, não há nenhuma dúvida quanto à retidão do procedimento da empresa na obtenção do benefício fiscal.

O que se questiona é tão somente se, em decorrência do retorno do imóvel ao patrimônio da empresa por decisão judicial em pleito cuja iniciativa não lhe coube e para qual não dera motivos, perde ela, por força do disposto no artigo 80 da Lei nº 7.450/85, o benefício fiscal, com todas as consequências que a lei prevê a título de desestímulo, como foi dito na Exposição de Motivos da referida lei, para ... "impedir a realização de negócios que desvirtuam os objetivos da medida proposta".

O artigo 80 da Lei nº 7.450/85, tem a seguinte redação:

"Art. 80 - Perderá o direito à exclusão de que trata o artigo 78 desta Lei o contribuinte que, no prazo de 10 (dez) anos, contado da data da venda, readquirir o imóvel vendido ou vier a tomá-lo em arrendamento mercantil.

Parágrafo único - A restrição de que trata este artigo aplica-se, inclusive, nos casos de fusão, incorporação ou cisão de empresas."



Acórdão nº 101-87.393

A decisão de primeira instância acastela-se no termo "readquirir" como um fato absoluto sem considerar as circunstâncias especiais de que se reveste o caso, não considerando sequer o os limites do termo "aquisição" estabelecido na legislação tributária, mais precisamente no § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.381/74, reproduzido no artigo 100 do RIR/80, invocado na impugnação. Na verdade, sequer examinou esse argumento da defesa.

E o referido artigo 100, assim dispõe:

"Art. 100 - Caracterizam-se a **aquisição** e a alienação pelos atos de compra e venda, de permuta, de transferência do domínio útil de imóveis foreiros, de cessão de direitos, de promessa dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pública, pela procuração em causa própria, ou **por outros contratos afins** em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis (Decreto-lei nº 1.381/74, art. 2º, § 1º). (grifei).

O elemento volitivo está presente em todos os dispositivos citados em que a parte busca diretamente a aquisição da propriedade; seus atos estão voltados para esse objetivo.

Note-se que tanto no "caput" do art.80, como em seu parágrafo único, e bem assim no artigo 100 do RIR/80, a tônica é a presença da vontade da parte dirigida à aquisição ou à reaquisição de um bem.

Na verdade o artigo 80 acima transcrito, como bem esclarece a exposição de motivos, objetiva impedir que o contribuinte, após obter o benefício fiscal, **realize negócios** que desvirtuem os objetivos do favor fiscal. E na base de



Processo nr. 10680/001.741/92-88

Acórdão nr. 101-87.393

qualquer negócio está o ato de vontade da parte em concretizar uma operação, no caso de reaquisição do bem, elemento esse que está ausente no caso concreto.

Na espécie, como demonstra a prova dos autos, o comprador do bem, que não pagava as obrigações contratuais, quis fugir do protesto através de uma ação judicial para rescisão do negócio, não logrando êxito, e, em sua sucumbência, perdeu a prestação paga e o próprio imóvel que voltou ao patrimônio da empresa, após cerca de quatro anos de litígio.

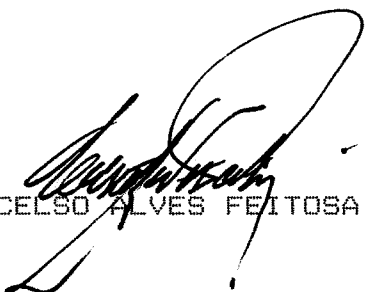
Não foi a empresa que foi reclamar o bem de volta; ela apenas queria haver o valor das notas promissórias emitidas para pagamento do preço da avença. O recebimento do bem de volta foi uma consequência da demanda iniciada pelo comprador para impedir o protesto dos títulos.

Não houve assim intenção do contribuinte de burlar a lei, única hipótese em que se justificaria a perda do benefício.

Aliás, nas circunstâncias em que ocorreu o retorno do bem ao patrimônio da empresa, seria quase impossível a existência de um conluio, cuja prova, todavia, teria de ser feita pelo fisco.

Certo é que esse retorno se fez por circunstâncias alheias à sua vontade.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR.

